

1. **Processo n.:** RLA-13/00240404 (Apenso o Processo n. REP-1300166590)
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o CRICIUMAPREV
3. **Responsáveis:** Amarildo Cardoso, Cléber da Rosa Cherobin, Celito Heinzen Cardoso, Clésio Salvaro, Miguel Ângelo Mastella e Antônio Manoel
4. **Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0070/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos objeto de exame relativos à Auditoria Ordinária de regularidade realizada junto ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Criciúma – CRICIUMAPREV;

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **AMARILDO CARDOSO**, CPF n. 436.900.509-44, ex-Diretor-Presidente do CRICIUMAPREV, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em razão da contratação da empresa Oeding Contabilidade Ltda., nos exercícios de 2011 e 2012, para executar a contabilidade do Instituto, caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.4 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 841/2016**);

6.2.1.2. R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pela ausência de realização de exames médicos periódicos que atestem a manutenção da

condição própria para os filiados que percebem o benefício de aposentadoria por invalidez, sejam eles segurados ou seus dependentes, em desacordo com o **caput** do art. 42 e §1º, da Lei n. 8.213/1991, **aplicada subsidiariamente ao caso por força do art. 34, e parágrafos, da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007** (item 2.5 do Relatório DMU).

6.2.2. ao Sr. **CLÉBER DA ROSA CHEROBIN**, CPF n. 020.522.169-60, Gerente Jurídico do CRICIUMAPREV nos exercícios de 2011 e 2012, a multa no valor de **R\$ 1.300,00** (mil e trezentos reais), em razão da contratação da empresa Oeding Contabilidade Ltda. para executar a contabilidade do Instituto, caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DMU).

6.2.3. ao Sr. **CELITO HEINZEN CARDOSO**, CPF n. 344.040.079-49, Secretário do Sistema Econômico no período de 1º/10/2010 e 25/03/2011, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do(a):

6.2.3.1.1. atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, importando em pagamento de multa e correção monetária sobre as parcelas das contribuições previdenciárias devidas, em função do atraso no recolhimento das mesmas, em desacordo com o que dispõem os arts. 13 e 14, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.3.1.2. ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, parte patronal, entre os meses de maio a dezembro de 2012, incluindo 13º salário, culminando na ausência de repasse dos recursos previdenciários na ordem de R\$ 6.817.848,91, em desacordo com o que dispõe o §4º do art. 14 c/c com o inciso I do art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, consoante art. 40 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, parte retida dos filiados, nos meses de setembro a dezembro de 2012, incluindo 13º salário, culminando na ausência de repasse dos recursos, em desacordo com o que dispõe o §4º do art. 14 c/c com os incisos I a III da art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, consoante art. 40 da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.4. ao Sr. **CLÉSIO SALVARO**, CPF n. 344.040.079-49, Prefeito Municipal de Criciúma na gestão 2009-2012 e atualmente, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido ao(à):

6.2.4.1.1. atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, importando em pagamento de multa e correção monetária sobre as parcelas das contribuições previdenciárias devidas, em função do atraso no recolhimento das mesmas, em desacordo com o que dispõem os arts. 13 e 14, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.4.1.2. ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, parte patronal, nos meses de maio a dezembro de 2012, incluindo 13º salário, culminando na ausência de repasse dos recursos previdenciários na ordem de R\$ 6.817.848,91, em desacordo com o que dispõe o §4º do art. 14 c/c o inciso I do art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, consoante art. 40 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.4.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, parte retida dos filiados, nos meses de setembro a dezembro de 2012, incluindo 13º salário, culminando na ausência de repasse dos recursos, em desacordo com o que dispõe o §4º do art. 14 c/c os incisos I a III da art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, consoante art. 40 da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DMU);

6.2.4.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais, pela ausência de providências efetivas para estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, haja vista a contumaz situação de déficit atuarial enfrentada pelo CRICIUMAPREV, considerando os exercícios 2009/2012, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, art. 69, Lei n. 9.717/1998, art. 1º, *caput*, c/c as Portarias SPS n. 402/2008, art. 8º, e MPS n. 403/2008, art. 19, §1º (item 2.10 do Relatório DMU).

6.2.5. ao Sr. **MIGUEL ANGELO MASTELLA**, CPF n. 701.267.479-20, Secretário do Sistema Econômico no período de 26/03/2011 e 28/03/2013, as seguintes multas:

6.2.5.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo(a):

6.2.5.1.1. atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, importando em pagamento de multa e correção monetária sobre as parcelas das contribuições previdenciárias devidas, em função do atraso no recolhimento das mesmas, em desacordo com o que dispõem os arts. 13 e 14, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007 (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.5.1.2. ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, parte patronal, nos meses de maio a dezembro de 2012, incluindo 13º salário, culminando na ausência de repasse dos recursos previdenciários na ordem de R\$ 6.817.848,91, em desacordo com o que

dispõe o §4º do art. 14 c/c o inciso I do art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, consoante art. 40 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.5.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao CRICIUMAPREV, parte retida dos filiados, nos meses de setembro a dezembro de 2012, incluindo 13º salário, culminando na ausência de repasse dos recursos, em desacordo com o que dispõe o §4º do art. 14 c/c incisos I a III da art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, consoante art. 40 da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DMU).

6.2.6. ao Sr. **ANTÔNIO MANOEL**, CPF n. 378.970.719-87, Presidente da Câmara de Vereadores de Criciúma de 2011 a 2012, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), devido à ausência da incidência da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) sobre os proventos/remuneração de servidores ativos e aposentados da Câmara Municipal de Criciúma, em flagrante afronta aos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, 3º da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008, e 6º da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007 (item 2.9 do Relatório DMU).

6.3. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV -, à Prefeitura Municipal de Criciúma e à Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes daquele Município que sejam encaminhadas informações a este Tribunal concernentes à informatização/integração dos sistemas e, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, comprovarem a adoção das medidas que envolvam práticas concretas visando ao correto lançamento nos registros contábeis (item 2.3 do Relatório DMU).

6.4. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV:

6.4.1. que se abstenha de contratar, ainda que através de licitação, empresa para executar serviços contínuos, rotineiros e permanentes do órgão, em cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DMU);

6.4.2. a regularização da realização de exames médicos bianuais para os casos de aposentadoria por invalidez, em cumprimento ao art. 34, e parágrafos, da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007 (item 2.5 do Relatório DMU);

6.4.3. a adoção de medidas efetivas visando à cobrança das contribuições previdenciárias pretéritas dos servidores da Câmara Municipal de Criciúma, inclusive, se necessário, a propositura da competente ação judicial, no prazo de até **90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, comprovando a este Tribunal de Contas (item 2.9 do Relatório DMU).

6.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Criciúma que estabeleça Plano de Amortização do Déficit Atuarial, no prazo máximo de até **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, mediante comprovação a esta Corte de Contas, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto (item 2.10 do Relatório DMU).

6.6. Comunicar a situação de déficit atuarial do CRICIÚMAPREV ao Ministério da Previdência Social, órgão responsável pela fiscalização dos regimes próprios de previdência social, com encaminhamento dos relatórios técnicos e decisão deste Tribunal de Contas.

6.7. Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos relatórios técnicos, do Relatório e Voto do Relator e desta deliberação, considerando o teor do Inquérito Civil n. 06.2013.00010220-1, que tramita na 11ª Procuradoria de Criciúma.

6.8. Arquivar o Processo n. REP-1300166590, apenso a estes autos, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC-09/2002, com ciência deste Acórdão aos Representantes.

6.9. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Clésio Salvaro** – Prefeito Municipal de Criciúma, aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Adriano Boaroli, Aluchan Collodel Felisberto, Francisco de Assis Garcia, Giuliano Elias Colossi, Gustavo de Medeiros Coelho e Mauro César Sônego, às Sras. Caroline Paim Zanette e Terezinha Barabas Córdova, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma e à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.: 13/2018

8. Data da Sessão: 12/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC